Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1226/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16758/2013
PROTOCOLO	: 1449406
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA	: CAVALCANTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-ME
VALOR	: R$ 358.800,00
RELATOR	: CONS.IRAN COLEHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBJETO – VALOR – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que cumpre com as exigências legais.

É regular a formalização do contrato por terem sido observadas as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias, como objeto, valor e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°91/2013 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, e a empresa Cavalcante Serviços Médicos Eireli-ME.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 091/2013 -** (peça 08, fls. 32) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 137/2013 -** (peça 18, fls. 105).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 091/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, para atendimento da demanda do ESF de Paraíso das Águas, Posto de Saúde Bela Alvorada e Posto de Saúde Alto Sucuriu, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls.105).

O valor estimado importa em R$ 358.800,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 106).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 107).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-10117/2013** – (peça 35, fls. 116-117).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-6515/2014* – (peça 25), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 35, fls. 246-251).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–14121/2015 -** (peça 39, fls. 322-327).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16753/2015 -** (peça 40, fls. 328).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 091/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, para atendimento da demanda do ESF de Paraíso das Águas, Posto de Saúde Bela Alvorada e Posto de Saúde Alto Sucuriu, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls.105).

O valor estimado importa em R$ 358.800,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 106).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 107).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 39 - fls. 327), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas – MS** (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Cavalcante Serviços Médicos Eireli - me** (CNPJ nº 18.597.764/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 40 – fls. 328), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 091/2013*, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 091/2013** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 137/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Cavalcante Serviços Médicos Eireli - ME,** CNPJ/MF n.º 18.597.764/0001-71, representada pelo Senhor Rodolfo Antônio Straioto Quirino Cavalcante, CPF/MF nº 003.327.401-02, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n° 91/2013 e a formalização do contrato administrativo 137/2013.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC JRC/dssm